



RECURSO ORDINÁRIO: 969238

ANO: 2015

PROCEDÊNCIA: Município de Padre Paraíso (MG)

RECORRENTE: SAULO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO

ACORDÃO: 2ª Câmara.

PILOTO: TCE 887712 / 2013

1-SINTESE DOS FATOS

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, ex-Prefeito do município de Padre Paraíso/MG, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal em Sessão do dia 13/08/2015, que, por unanimidade, entendeu por:

1) Declarar, inicialmente, que os autos não se enquadram nas hipóteses da prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 120/11; 2) com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica, julgar irregulares as contas do Convênio n. 105/08, de responsabilidade do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, prefeito de Padre Paraíso no período de 2005 a 2008, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos do Estado do valor histórico de R\$48.749,14 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC n.3/13, aplicando-se, com fulcro no art. 84 da Lei Orgânica, multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação do voto condutor desta decisão; 3) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; 4) após o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão do nome do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97; ...



Os autos originais (Processo n. 887712) referem-se à tomada de contas especial instaurada por meio da Resolução 36, de 27/8/2012, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário quanto à aplicação dos recursos oriundos do convênio 105/2008, às fl. 57 a 64.

O referido convênio foi celebrado em 7/5/2008 entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e o Município de Padre Paraíso, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução de projeto de Implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água, no município conveniente.

O prazo de vigência do convênio foi de 27/5/2008 a 27/1/2009, e o da prestação de contas final, 60 (sessenta) dias após o de execução.

Após devidamente citados, os senhores Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, ex- Prefeito do Município de Padre Paraíso, e signatário do convênio em questão, e Dilzon Luiz de Melo, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, apresentaram suas alegações de defesa, quanto aos fatos apurados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, relatório fl. 408/413, e no Relatório Inicial da Unidade Técnica deste Tribunal, fl. 420/433.

A Unidade Técnica desta Casa, no relatório de fl. 462/473, concluiu, em síntese, que não havia nos autos documentos que comprovassem a substituição de material para a execução final do objeto do convênio, bem como da aplicação da contrapartida do município, devolução de rendimentos de aplicação financeira, execução irregular da obra, e, ainda, diante da omissão do dever de prestar contas, opinou pelo julgamento irregular das contas, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar 102/2008, e pela responsabilidade obrigação por parte do recorrente, de ressarcir ao erário estadual, o valor histórico de R\$50.505,05.



Após documentação referente “a Prestação de Contas” do Convênio nº 105/2008, juntada às fls. 479/659, pela atual Prefeita de Padre Paraíso, Sr^a Dulcinéia Duarte de Souza Pinto, novo relatório elaborado pela Unidade Técnica às fls.661/667, concluindo que a referida documentação apresentada não acrescentou fatos novos que modificassem o entendimento anterior.

Às fl. 475/476 e 670, pareceres do Ministério Público de Contas, ratificando o estudo da Unidade Técnica deste Tribunal.

É a síntese.

2-DAS RAZÕES RECURSAIS

O ex-prefeito do município de Padre Paraíso, e gestor do Convênio 105/2008, interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/08.

O recorrente pugnou pelo provimento do recurso, para fins deste Tribunal julgar como regulares as contas do aludido convênio, e, por consequência, que não seja aplicada a ele qualquer sanção.

Transcreve-se adiante, os principais trechos da defesa apresentada pelo recorrente :

2.4. Com relação aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio em questão, a prova documental já carreada aos autos, demonstra que foram aplicados exclusivamente para a execução do convênio, sendo que o saldo remanescente, ou seja, que não foi aplicado, foi devidamente devolvido ao Estado, conforme se verifica no documento de fl. 659. Fato este abordado pelo próprio Relator em sua decisão.

2.5. Todo material necessário para a execução da obra foi adquirido, por meio de licitação, da empresa “MARIA NIFA PEREIRA LEAL OLIVEIRA- ME, conforme nota fiscal já acostada aos autos, bem como declaração emitida pelo representante legal da empresa, que afirmou que os materiais adquiridos pelo município à época eram de classe A, ou seja, de boa qualidade, o que vai de confronto com o laudo técnico de inspeção de obra, inserido às fl.377/380.

2.6. Veja-se que o laudo técnico de inspeção da obra, acima mencionado, atestou, exclusivamente com base em informações prestadas por moradores da comunidade rural beneficiada com o objeto do convênio, e declaração de Secretário de agricultura a época, que os materiais/tubulação adquiridos pelo município não eram de boa qualidade, o que ocasionou avarias na tubulação e interrompeu o abastecimento de água na comunidade.

2.7. Todavia, há se questionar qual conhecimento técnico relativo à qualidade de material tem um morador de uma pequena comunidade rural, que na sua maioria são lavradores, bem como, de que vale o depoimento/declaração de um servidor que exerce cargo de confiança da administração que sucedeu o recorrente e que era seu opositor político? Nenhuma validade pode ter.

2.8. Certo é que o material adquirido pelo município à época era de boa qualidade, no entanto, sem justificativa, o prefeito sucessor optou por adquirir novo material, talvez com o propósito escuso de prejudicar seu opositor político, o tornando inelegível e eliminando seu rival para os próximos pleitos eleitorais.

2.9. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que alega a Unidade Técnica deste Tribunal, que afirma que não há prova de que o material da obra foi substituído, o laudo técnico de inspeção da obra, de fls. 377/380, bem como declaração do Sr. Domingos Ribeiro dos Santos, comprovam que houve sim a troca do material utilizado na obra, não restando quaisquer dúvidas quanto a isso.

2.9. Conforme já abordado em defesa, o recorrente deixou de prestar contas do referido convênio porque, devido a um pequeno atraso, a obra ainda não tinha sido concluída até o fim de seu mandato, no entanto, deixou toda a documentação necessária para tanto, bem material para o término da obra, ciente de que o seu sucessor a faria, em observância ao princípio da continuidade administrativa, já que o prazo para a referida prestação de contas adentrou no seu mandato, no entanto, conforme já dito, fazendo valer de seu instinto de perseguição política, optou por ajuizar ação civil de improbidade administrativa buscando provimento que tornasse o recorrente inelegível.

2.10. Com efeito, se o prazo para a prestação de contas do aludido convênio adentrou no mandato eletivo do prefeito sucessor, e se a documentação relativa à execução do convênio encontrava-se nos arquivos da prefeitura municipal, competia a ele encaminhá-la ao órgão competente, e, se assim não procedeu, deve ser responsabilizado pelo fato da prestação de contas ter sido apresentada fora do prazo.

2.11. Importante ressaltar que não há nos autos provas de que houve desvio de recursos públicos, sendo que o dinheiro repassado ao município por meio do convênio, foi devidamente aplicado no seu objeto, e o saldo remanescente devolvido ao estado, conforme já comprovado nos autos e reconhecido pelo julgador na decisão ora recorrida.

2.12. De igual forma, longe está a conduta do requerido ser taxada como ímproba, porque, conforme já dito, não houve desvio de verbas públicas, bem como não houve irregularidade insanável, porquanto, conforme atestado pelo laudo de inspeção a obra, a mesma está em pleno funcionamento, beneficiando toda a comunidade local agraciada com o objeto do c convênio, o que não seria possível se fosse insanável.

2.13. Ademias, mesmo que a obra não tivesse sido concluída, não poderia se falar em improbidade administrativa dolosa, talvez por culpa, porque, ao

contrário do alegado na decisão a quo, não restou demonstrado a presença do dolo, má-fé, já que o recorrente em momento algum teve a intenção de lesar o município ou de deixar de cumprir o estabelecido no convênio, pelo contrário, fez o possível para concluí-la em mandato.

2.14. Portanto, se não há improbidade administrativa, pelo menos na modalidade dolosa, não pode o nome do recorrente ser inserido no rol de responsáveis a que alude o art. 11, § 5ª, da Lei n. 9.504/97 faz referência.

2.15. Deste modo, se a obra está em pleno funcionamento, se os recursos foram aplicados na execução da obra objeto do convênio e não houve desvio de recursos públicos, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em ressarcimento ao erário, tampouco aplicação de multa, porque sanções altamente severas.

3- ANÁLISE TÉCNICA

Alega o recorrente que a **responsabilidade de prestação de contas do Convênio 105/2008**, de acordo com o princípio da continuidade administrativa, seria do Sr. Fabrício Gomes Costa, prefeito que o sucedeu, e que teria deixado nos “arquivos” da prefeitura toda documentação, bem como bem material necessários para o término da obra.

Analisando a questão, verifica-se na documentação constante dos autos, que o prazo de execução do convênio iniciou-se em 27/5/2007, findando-se em 27/11/2008, sendo que o prazo para a prestação de contas era de 60 dias a partir do término do prazo de execução, no caso, em 27/1/2009.

Constata-se, assim, que o período de prestação de contas adentrou no mandato do prefeito sucessor, Sr. Fabrício Gomes Costa o que em tese, nos termos da Súmula 230 do TCU, o obrigaria a prestar de contas sob pena de corresponsabilidade.

Todavia, verifica-se que no convênio em análise, tanto os repasses dos recursos quanto a realização das despesas transcorreram durante todo o mandato do recorrente.



Além disso, o próprio recorrente afirmou, à fl. 7 da peça recursal, que o aludido sucessor “optou por ajuizar ação civil de improbidade administrativa”. Desta forma, a adoção de medidas legais por parte do sucessor, no sentido de cobrar os prejuízos relativos ao convênio, afasta sua responsabilidade no que se refere à obrigação de prestar contas dos recursos recebidos pelo seu antecessor. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado em diversos julgados¹.

Por outro lado, não se vislumbra, no Acórdão ora recorrido, a aplicação de multa pela intempestividade na prestação de contas, e, sim, aplicada em razão de “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou em dano ao erário”, nos termos do art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Argumenta também o recorrente que o laudo técnico de inspeção da obra foi elaborado exclusivamente com base em informações quanto à má qualidade do material empregado na execução, prestadas por moradores da comunidade rural beneficiada e pelo Secretário Municipal de agricultura à época. Afirma o recorrente que o material adquirido era de boa qualidade, e que seu sucessor optou por adquirir novo material, com o propósito escuso de prejudicá-lo para os próximos pleitos eleitorais.

Porém, o recorrente não se desincumbiu de comprovar o alegado, e, à míngua de prova contrária, deve prevalecer as conclusões do “Laudo Técnico de Inspeção de Obra”, fl. 377/380, do qual os principais fundamentos, se transcrevem adiante:

[...] Projeto

A obra foi executada sem um projeto que definisse os parâmetros construtivos e mensurasse os comprimentos dos trechos e dos diâmetros empregados na rede.

O Croquis apresentado foi mal elaborado para a implantação de rede de abastecimento. A barragem em concreto, mesmo com altura insignificante, deveria ter um projeto estrutural para a execução da obra, garantindo-se assim sua estabilidade. [...]

¹ Acórdão 3208/2014 - Plenário; Acórdão 3779/2012 – Segunda Câmara, Acórdão 4206/2010 – Segunda Câmara; Acórdão 3642/2012, Segunda Câmara.

Execução

O processo construtivo, como a abertura das valas, o assentamento dos tubos, a instalação das conexões deixou muito a desejar, pois a tubulação em vários trechos está à flor da terra, na saída da barragem para a travessia da grota, a tubulação deveria estar encamisada e alinhada para a proteção dos tubos, evitando-se a catenária, em vários trechos os tubos aparentes da rede estão remendados, principalmente os tubos de diâmetro de 20 mm. [...]

Entretanto, de acordo com as informações prestadas, tanto na Prefeitura, quanto na própria localidade, pelos moradores, se a tubulação não tivesse sido substituída, os serviços executados não estariam atendendo ao objeto do convênio e nem ao benefício social pretendido e a comunidade estaria desabastecida, devido às avarias na tubulação da rede pelo emprego de tubos de qualidade inferior, interrompendo o abastecimento de água para os moradores.

Não houve por parte do Município controle na escolha e qualidade do material empregado que causou avarias na rede assim que o sistema entrou em funcionamento.

As caixas de 320 litros a serem instaladas nos domicílios ficaram na loja de materiais de construção de onde foram recolhidas e instaladas, na administração atual.

Portanto, após a dissertação do ocorrido, **consoante visita ao local, percorrendo o trajeto da rede desde a barragem**, visitando os moradores, verificando a maneira de como a rede foi executada, chegou-se a conclusão de que o convênio 105/2008 não foi realizado. [...] (g.n.).

Verifica-se, assim, do aludido laudo, que o Engenheiro Civil, Sr. Sebastião Luiz Soares Souto, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se limitou a colher informações de terceiros, mas percorreu, *in loco*, o local da obra, constatando graves falhas no projeto e na execução do convênio. Quanto à alegada substituição do material da obra, somente ocorreu na gestão posterior a do recorrente, conforme se extrai do aludido laudo.

Ademais, por força do disposto no art. 70 da Constituição Federal, cabe à pessoa que gere recursos públicos, e não a esta Corte de Contas, a obrigação de demonstrar o seu correto emprego, o que, no caso em análise, o recorrente não se desincumbiu. Neste sentido é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União ²:

[Embargos de declaração. Processual. 1) Para o conhecimento dessa espécie recursal, faz-se necessário apenas o atendimento dos chamados requisitos gerais do recurso – singularidade, tempestividade, legitimidade do recorrente e

² Acórdãos nºs 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara.

*interesse de recorrer – aliados à mera alegação de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação atacada. 2) **Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo a este Tribunal realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor. Conhecimento. Rejeição.***

[...]

*9. **Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, consoante disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção de provas em favor do aludido gestor.*** (grifos nossos)

Assim, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, e demonstração de que os recursos recebidos por meio do convênio foram corretamente aplicados ao fim a que se destinava, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa ao responsável pela gestão dos recursos.

Não bastasse isso, o instrumento do Convênio 105/2008 é taxativo ao atribuir ao município convenente a responsabilidade técnica e civil decorrente das obras a serem executadas (Item 22.1, fl. 48).

Entende também que se encontra correto o entendimento inserido no Acórdão quanto ao enquadramento fático dos autos e a conduta atribuída ao Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, na Lei 8.429/92, (arts. 20, II e art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92), não havendo o recurso trazido fatos novos ou provas capazes de alterarem o referido entendimento.



4 - CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, esta Unidade Técnica opina pelo **desprovemento do recurso ordinário interposto.**

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 22 de fevereiro de 2016.

Claudio Marcio de Souza Rexende
Analista de Controle Externo – TC-2279-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

RECURSO ORDINÁRIO: 969238

ANO: 2015

PROCEDÊNCIA: Município de Padre Paraíso (MG)

RECORRENTE: SAULO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO

ACORDÃO: 2ª Câmara.

PILOTO: TCE 887712/2013

De acordo com o exame técnico de fl. 13 a 17.

Em 24 de fevereiro de 2016, remeto este processo
ao Ministério Público de Contas, de acordo com o despacho de fl. 12 e art. 61, IX,
alínea “b”, do RITCMG.

Regina Letícia Cláudio Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1